



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750249 - SC (2022/0187137-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIANA MARTINS SUBTIL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual entende que para aferir a relevância do dano patrimonial, leva-se em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima.

3. No caso em análise, o furto foi supostamente praticado no dia 3/2/2022, em que o salário mínimo se encontra fixado em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a *res furtiva* avaliada em R\$ 145,00 não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou cuidar-se de paciente contumaz na prática de delitos, porquanto menos de uma semana depois do cometimento do presente delito, foi novamente presa em flagrante, no mesmo bairro, pela suposta prática de outro crime patrimonial, pelo qual restou denunciada.

6. A restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de março de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750249 - SC (2022/0187137-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIANA MARTINS SUBTIL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual entende que para aferir a relevância do dano patrimonial, leva-se em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima.

3. No caso em análise, o furto foi supostamente praticado no dia 3/2/2022, em que o salário mínimo se encontra fixado em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a *res furtiva* avaliada em R\$ 145,00 não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou cuidar-se de paciente contumaz na prática de delitos, porquanto menos de uma semana depois do cometimento do presente delito, foi novamente presa em flagrante, no mesmo bairro, pela suposta prática de outro crime patrimonial, pelo qual restou denunciada.

6. A restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANA MARTINS SUBTIL contra decisão singular proferida às fls. 515/527, que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante reitera a tese de atipicidade material da conduta imputada, destacando o pequeno valor do bem furtado - 1 picanha, avaliada em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) - a qual foi restituída o estabelecimento comercial.

Afirma novamente tratar-se de furto famélico, e que a agravante faz jus à incidência do princípio da insignificância na hipótese dos autos.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* considerou incabível a incidência do referido princípio, asseverando:

"1 Da pretensa aplicação do princípio da insignificância

A defesa busca a absolvição da apelante pela atipicidade material da conduta, com a incidência do princípio da insignificância.

Para tanto, alega que a "acusada é primária; o valor do produto não ultrapassa os vetores que vêm sendo reconhecidos rotineiramente; não houve violência ou grave ameaça; o produto foi recuperado (ausência de prejuízo ao estabelecimento comercial)", bem como que "a natureza do bem, por ser um bem alimentício, também reforça o entendimento sobre a insignificância" (Evento 133, RAZAPELA1, fl. 4).

A tese não merece respaldo.

1.1 Pelo que se infere dos autos, no dia 3 de fevereiro de 2022, por volta das 18h11min, na Avenida das Nações, bairro Canasvieiras, em Florianópolis/SC, Juliana Martins Subtil e Wagner Oro, em união de desígnios e comunhão de esforços, ingressaram no "Supermercado

Magia" e subtraíram para si 1 (uma) peça de picanha, avaliada em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). Embora incontestes, a autoria e materialidade delitivas emergem do auto de prisão em flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 2, autos do IP), boletim de ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 3-4, autos do IP), auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1, autos do IP), auto de avaliação (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 12, autos do IP), das fotografias da ação delitiva (Evento 1, FOT07-FOT09, autos do IP), dos vídeos das câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial (Evento 1, VIDE010-VIDE011), bem como da prova oral coligida.

Na etapa administrativa, Juliana afirmou que subtraiu o pedaço de carne pois estava com fome (interrogatório audiovisual, Evento 1, VIDE05, autos do IP). Sob o crivo do contraditório, a ré declarou que veio do Rio Grande do Sul para trabalhar em Florianópolis, porém perdeu o emprego. Confirmou a autoria dos fatos, ressaltando, contudo, que foi presa ainda dentro do mercado, próximo ao caixa. Negou ter participado de outro furto na mesma data. Explicou que Wagner havia dito que, pela manhã, subtraía outro pedaço de carne para vender na praia, porém consignou não deter conhecimento sobre a intenção de comercializar o produto por parte do corréu (interrogatório audiovisual, Evento 124, VIDE01).

Na etapa processual, a testemunha Geraldo Oliveira da Silva, funcionário do estabelecimento comercial, declarou que, na data dos fatos, na parte da manhã, recebeu um vídeo das câmeras de monitoramento do supermercado, nas quais o corréu Wagner aparecia furtando um pedaço de carne. Relatou que, nessa oportunidade, o acusado logrou êxito em se evadir na posse da res. Afirmou que, por esse motivo, durante a tarde, dobraram a atenção quanto ao monitoramento da loja. Disse que, nesse período, Wagner retornou ao estabelecimento a fim de furtar outra peça e que, lá dentro, o acusado se encontrou com a ré Juliana, que pegou outro pedaço de carne e passou para a mochila de Wagner. Declarou que, depois, Wagner e Juliana foram abordados do lado de fora do mercado em poder do alimento. Consignou que houve devolução apenas da carne furtada no período da tarde (depoimento audiovisual, Evento 124, VIDE01).

Perante o MM. Juiz, o policial militar Adam Fernandes Franco elucidou que, ao chegar no supermercado, percebeu que os dois réus já haviam sido detidos pelos seguranças. Expôs que os acusados confessaram que estavam furtando. Declarou que Wagner confirmou que, na parte da manhã, subtraía outro produto no mesmo local e que estava vendendo as peças de carne na praia. Explicitou ter visualizado as imagens das câmeras de monitoramento, asseverando que os denunciados foram abordados na saída do estabelecimento, perto da porta e do estacionamento (depoimento audiovisual, Evento 124, VIDE01).

Em juízo, o policial militar Guilherme Marques

Santana narrou que foram acionados via COPOM para atender a um furto no mercado "Magia". Disse que, ao chegar no local, encontraram o casal, que estava em um espaço reservado. Afirmou que, ao conversar com Geraldo, este relatou que o réu foi flagrado pelas câmeras de monitoramento colocando uma peça de picanha dentro da mochila (depoimento audiovisual, Evento 124, VIDE01).

1.2 Isso posto, o princípio da insignificância se insere no rol dos mecanismos que a moderna dogmática jurídico-penal elaborou para tornar efetiva a tarefa político-criminal de descriminalização, sem que se abandone a segurança jurídica do sistema.

Como decorrência dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima no direito penal, atua "como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do 'nullum crimen sine lege', que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal" (MANAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 56).

Funda-se, portanto, na concepção material do tipo penal, por meio da qual a tipicidade não se esgota no juízo lógico-formal de subsunção do fato à norma.

Exige que a conduta nela enquadrável revele-se, ainda, ofensiva para o bem jurídico protegido pela lei penal, sem o que a intervenção criminal não se justifica.

Tendo por consequência a exclusão da tipicidade material, no âmbito do Pretório Excelso, alguns parâmetros foram estabelecidos para a sua aplicação, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

[...]

Comungando desse entendimento, cumpre agora perscrutar se o desvalor da ação/resultado estampado no caso sub examine, embora enquadrável no enunciado normativo do art. 155, § 4º, IV, do CP (tipicidade formal), retrata uma afetação substancial do bem jurídico protegido, possuindo relevância jurídica suficiente para justificar a persecutio criminis in iudicio (tipicidade material).

No presente caso, não é possível reconhecer como reduzido o grau de reprovabilidade da conduta, a fim de tornar viável a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, segundo evidenciado pela prova documental, a peça de carne furtada custava R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 12, autos do IP).

Portanto, tem-se que o valor da res não é ínfimo, assim qualificado aquele inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, o qual, no corrente ano de 2022, perfaz R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Nesse caminho, é assente no Superior Tribunal de

Justiça que, "para aferir a relevância do dano patrimonial, a jurisprudência leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima" (AgRg no HC n. 668.305/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

[...]

Outrossim, vale dizer que "o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância" (STJ, AgRg no HC n. 708.971/SC, relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

De mais a mais, observa-se que a conduta criminosa em análise não representa evento isolado na trajetória da recorrente.

É que, embora tecnicamente primária, menos de 1 (uma) semana após praticar o delito tratado nestes autos, Juliana foi novamente presa em flagrante pela suposta prática, no mesmo bairro, de outro crime patrimonial, de modo que foi denunciada nos autos n. 5025689-77.2022.8.24.0023.

Salienta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 123.734/MG, da relatoria do Min. Roberto Barroso, destacou que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo Conglobante 9, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" e, nestes casos, foram fixadas (por maioria) as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (/ em 3/8/2015).

[...]

Outrossim, a despeito de a apelante ter negado tal circunstância, extrai-se do conjunto probatório a existência de informações dando conta de que o alimento subtraído não seria consumido pelos acusados, e sim comercializado na praia.

[...]

Inclusive, na mesma data dos fatos ora apurados, no período da manhã, segundo relatado pelo funcionário Geraldo Oliveira da Silva e confirmado pelas câmeras de monitoramento do supermercado (depoimento audiovisual, Evento 124, VIDE01, e Evento 1, VIDE010, autos do IP), o

corrêu Wagner teria logrado êxito em subtrair outra peça de carne nobre no mesmo local, fatores que, por certo, corroboram a superior reprovabilidade social da ação delitiva perpetrada pela dupla. Nesse viés, cita-se:

[...]

Aliado a isso, está o fato de o delito ter sido cometido na modalidade qualificada, mediante concurso de agentes, o que reforça a gravidade da conduta e a inviabilidade de aplicação do benefício.

Dentro desse quadro, demonstrado que o preço do bem subtraído superava o parâmetro cunhado pela doutrina, como também a contumácia da apelante, a incidência da qualificadora descrita no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e a gravidade concreta da ação - extraída de todo o contexto fático mencionado -, incogitável a aplicação do princípio da insignificância.

2 Do pleito de reconhecimento do furto famélico

O defensor público persegue, ainda, que seja reconhecido que o crime patrimonial foi praticado em estado de necessidade, porquanto a ré era pessoa em situação de rua, a qual teria sido agravada pela pandemia do COVID-19, e o produto subtraído seria destinado à alimentação própria. O pleito não merece prosperar.

[...]

Assim, verifica-se que, para a configuração do furto famélico, é imprescindível que o réu comprove a miserabilidade, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 24 do CP, quais sejam, atualidade do perigo, involuntariedade, inevitabilidade por outro modo e inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado.

In casu, contudo, não ficou comprovada a extrema miserabilidade da apelante, bem como os demais elementos integrativos essenciais à configuração da referida causa justificante.

Sem se descurar dos prejuízos sociais ocasionados pela pandemia de COVID-19 e ainda que a ré possa ser considerada pessoa de poucos recursos, tais circunstâncias não são suficientes para isentá-la da responsabilidade pela prática delitiva.

Para a aplicação da excludente de ilicitude em questão, necessário que esteja devidamente demonstrada a impossibilidade de proceder de modo diverso, o que, no caso, não ocorreu, mormente porque se está diante da subtração de carne considerada nobre, de alto valor agregado, cujo consumo, por certo, não era imprescindível à subsistência da acusada.

Além disso, como reportado, extrai-se da prova oral produzida que o corrêu Wagner, na ocasião da prisão em flagrante, informou às autoridades policiais que pretendia comercializar o produto na praia, o que é suficiente para refutar a tese de que o alimento seria destinado à alimentação de Juliana.

[...]

Dessarte, ausentes se encontram os elementos da excludente de ilicitude - consistentes no intuito do agente de impedir perigo atual e que não poderia de outro modo

evitar -, motivo pelo qual é impossível falar-se em estado de necessidade e, conseqüentemente, em furto famélico.

Com esses fundamentos, afasta-se o pleito defensivo." (fls.47/52)

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a qual entende que para aferir a relevância do dano patrimonial, leva-se em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. RES FURTIVA QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. FURTO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA _ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o princípio da insignificância quando o montante do valor do bem subtraído superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos e nem ao menos quando se trata de furto qualificado diante de sua maior gravidade. Precedentes.

2. No caso concreto, para aplicar o entendimento da ocorrência de excludente de ilicitude deve haver o reexame fático-probatório da demanda, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1883330/PE, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. REINCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 896.863/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016).

2. Ademais, no caso, a res furtiva foi avaliada em R\$ 110,00 (cento e dez reais), valor que não pode ser considerado insignificante, pois representava mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (julho de 2020 - R\$ 1.045,00), situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 620.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO

No caso em análise, o furto foi supostamente praticado no dia 3/2/2022, em que o salário mínimo se encontra fixado em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a *res furtiva* avaliada em R\$ 145,00 não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ademais, no caso em análise, o Tribunal de origem consignou cuidar-se de paciente contumaz na prática de delitos, porquanto menos de uma semana depois do cometimento do presente delito, foi novamente presa em flagrante, no mesmo bairro, pela suposta prática de outro crime patrimonial, pelo qual restou denunciada.

A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que não há se falar em ausência de justa causa, porquanto presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade

da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/2004). Dessarte, tem-se que o exame sobre a insignificância da conduta não se limita ao valor do bem subtraído. Na hipótese dos autos, trata-se de réu multirreincidente, inclusive com diversas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes patrimoniais. Dessa forma, revela-se inviável a aplicação do princípio da insignificância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva, já que se trata de réu multirreincidente e com maus antecedentes em sua ficha criminal, o que indica sua propensão para a prática de delitos contra o patrimônio.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 105.985/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/2/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim

Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. Precedentes desta Corte.

- Habeas Corpus não conhecido

(HC 387.197/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2017).

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à incidência do princípio em discussão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. BENS SUBTRAÍDOS DE VALOR ELEVADO. PORTE ECONÔMICO DA VÍTIMA. DEVOLUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado - compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem

do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. A ré foi acusada de haver subtraído em concurso de agentes bebidas e produtos de higiene, avaliados em 49,17% do salário mínimo vigente na época dos fatos, em desfavor de pessoa jurídica, o que justifica o prosseguimento da atividade punitiva estatal.

6. A restituição dos bens subtraídos não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, para cuja análise é irrelevante o porte econômico da empresa vítima.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 611.609/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/5/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM.

RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. Na hipótese dos autos, conforme registrado pela Corte de origem, o valor dos bens subtraídos foi de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a bem mais de 10% do salário mínimo vigente, que era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), refutando, por esse fundamento, a tese do princípio da insignificância, posicionamento em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte Superior, que afasta o princípio bagatelar nas hipóteses em que o valor da res furtiva não seja ínfimo. No caso, o valor dos bens equivaleram a quase o dobro do salário mínimo nacional.

2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Inviabiliza-se o reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto o crime de furto foi praticado no período noturno, circunstância concreta desabonadora que demonstra maior reprovabilidade da conduta nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1752102/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021).

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 750.249 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0187137-6

Número de Origem:

50245569720228240023 50256508020228240023

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JULIANA MARTINS SUBTIL

CORRÉU : WAGNER ORO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA MARTINS SUBTIL

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de março de 2023